



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
XIX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

2ª ETAPA - 2ª PROVA ESCRITA - SENTENÇA - 05/05/2013

INSTRUÇÕES GERAIS

S.P.Q.R.

1. A prova consiste na elaboração de uma sentença trabalhista.
2. O(A) candidato(a) deverá utilizar caneta esferográfica de tinta azul ou preta, vedado o uso de líquido corretor de texto.
3. O(A) candidato(a), sob pena de eliminação, não poderá utilizar telefone celular, pager ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como computador portátil, inclusive tablet ou similares. Também não será permitida a utilização de relógios que transmitam dados.
4. Poderá haver consulta à legislação de textos simples desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientações jurisprudenciais.
5. Não se esqueça de preencher e assinar somente o canhoto de identificação constante do caderno de prova. Sob hipótese alguma assinie ou utilize sinais que possam identificar sua prova.
6. Será atribuída nota 0 (zero) à prova que apresentar sinal ou contiver expressão que possibilite sua identificação.
7. Leia com atenção a prova. O tempo é suficiente.
8. É obrigatória a permanência do(a) candidato(a) em sala por, no mínimo, uma hora.
9. A comissão dispensa a elaboração de relatório.

BOA PROVA!

Exmo. Sr. Juiz Titular do Trabalho da Vara do Trabalho de Chupinguaia (RO),

Protocolo de recebimento: 04-02-2013, n.20130204490

GETÚLIO SILVA, brasileiro, casado, portador da CI n. 18.735.824, CPF n. 015.845.163-18, consultor de planejamento estratégico, residente e domiciliado no município de Chupinguaia (RO), na Av. Guaporé, n. 187, Centro, CEP 76.990-970, vem, por seus procuradores (procuração anexa), ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em face de **AGROCACAU THEOBROMA LTDA.**, CNPJ n. 18.085.560/0001-38, com endereço na rua da Floresta, n. 2635, Theobroma (RO), CEP 76866-970, e **AGRONEGÓCIOS RONDÔNIA GRÜN S/A**, CNPJ n. 18.075.042/0001-05, com endereço na rua Vila Nova, n. 2153, Chupinguaia, CEP 76.990-000, pelos fatos e fundamentos seguintes:

1 – BREVE RESUMO SOBRE O CONTRATO

O reclamante foi admitido no dia 02-8-2010 para trabalhar como consultor de planejamento estratégico na reclamada Agrocacau Theobroma Ltda., mediante o pagamento mensal da importância de R\$8.890,00, valor esse que deveria contemplar, por força contratual, o suposto adimplemento de diversos títulos trabalhistas, a exemplo de férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS e repouso hebdomadário, muito embora não estivessem elas descritas nos holerites. Não obteve registro de sua CTPS.

No dia 25-01-2011 foi transferido para a empresa Agronegócios Rondônia Grün S/A, *holding* que controla a primeira reclamada e diversas outras, que constituem grupo econômico, mediante a contraprestação mensal de R\$12.000,00, fato esse que perdurou até o dia 03-02-2013, ocasião em que o reclamante considerou rescindido o pacto laboral em decorrência de justa causa patronal.

2 – UNICIDADE CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS

O objetivo da presente demanda é a declaração do vínculo empregatício mantido com as reclamadas, observada a unicidade contratual, com o registro correspondente na CTPS do reclamante. As empresas são solidariamente responsáveis por todo o período contratual, porque integram o mesmo grupo econômico, tendo havido a figura da sucessão empresarial quanto ao contrato de trabalho do reclamante.

3 – DETALHES DA CONTRATAÇÃO E FRAUDE TRABALHISTA

3.1 – Do contrato com a primeira reclamada

Embora tenha trabalhado como empregado desenvolvendo as atividades próprias de um consultor de planejamento estratégico na cidade de Theobroma (RO), na forma prevista no art. 3º/CLT, foi obrigado a mascarar a natureza empregatícia do seu pacto, formalizando contrato de prestação de serviços autônomos com a primeira ré (documento em anexo).

O reclamante, durante o contrato de trabalho, jamais gozou férias e sequer teve adimplidos os valores referentes à gratificação natalina.

3.2 – Do contrato com a segunda reclamada

A partir do dia 25-01-2011 o reclamante passou a integrar os quadros da segunda reclamada, Agronegócios Rondônia Grün S/A, *holding* que controla a primeira reclamada e diversas outras.

Naquela ocasião o reclamante foi convidado a alterar o seu domicílio para a cidade de Chupinguaia (RO), o que foi feito às expensas do seu então empregador.

A despeito da transferência, continuou exercendo a mesma função e prestando idênticos serviços, mantidas similares condições de trabalho, exceto no que diz respeito à extensão da sua área de atuação, agora voltada para as diversas empresas do grupo econômico, o que lhe exigiu maior dedicação e mais tempo à disposição das demandas.

Na intenção de obnubilar o liame obrigacional trabalhista, a segunda reclamada condicionou o início das atividades à constituição de uma pessoa jurídica (PJ) em nome do trabalhador, o que foi efetuado sob a razão social GETÚLIO SILVA CONSULTORIA LTDA., sendo com ela celebrado contrato comercial de prestação de serviços. Registre-se que a PJ foi formalizada pelo contador da segunda reclamada, a qual arcou com os custos decorrentes.

O valor constante nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica GETÚLIO SILVA CONSULTORIA LTDA. (documento em anexo) contempla o importe salarial do reclamante e de alguns empregados da segunda reclamada que, por ardil, formalmente integram o quadro funcional da PJ em nome do autor. Referidos valores foram mensalmente depositados nas contas bancárias desses trabalhadores.

Toda a contabilidade da PJ, bem como a movimentação financeira em seu nome, era operacionalizada no Departamento de Pessoal da segunda reclamada, que apresentava ao reclamante os documentos a serem assinados.

Pontue-se que a PJ só existiu no papel, pois os serviços eram desenvolvidos de forma pessoal pelo reclamante. Para garantir aparência de legalidade, a segunda reclamada alugou uma sala nas vizinhanças da sua sede, que era utilizada pelo autor quando permanecia em Chupinguaia (RO). O espaço era utilizado também para arquivar os documentos da referida PJ e outros de interesse da segunda reclamada.

4 – FUNÇÕES DESENVOLVIDAS – ACÚMULO – DESVIO DE FUNÇÃO

Apesar de ter sido contratado como consultor técnico, cabendo-lhe elaborar o planejamento estratégico das empresas do grupo econômico (para incremento de lucros, enxugamento da estrutura administrativa e de pessoal, além do gerenciamento dos ciclos de produção), foi obrigado a assumir funções gerenciais típicas, tendo sido o responsável direto pela dispensa de inúmeros empregados da empresa. Neste sentido, assinou diversos avisos prévios e comunicados de dispensa por justa causa, além de haver comparecido em reuniões nas quais representava os interesses das empresas, que lhe outorgaram procuração para celebração de alguns negócios.

Assim, entende ter direito a um adicional, a ser prudentemente fixado por V. Exa., no percentual mínimo de 50% do valor do seu salário mensal, tendo em vista o acúmulo e/ou desvio de função a que foi submetido nas reclamadas. Devidos também os reflexos nas parcelas legais.

5 – HORAS EXTRAS, RSRs e FERIADOS EM DOBRO - REFLEXOS

O reclamante cumpria jornada de trabalho de segunda a sábado, das 7 às 21h, com intervalo de 20min e, aos domingos e feriados, das 9 às 17h, fazendo suas refeições no trajeto entre as empresas durante o voo de avião monomotor de propriedade das reclamadas.

Portanto, tem direito ao pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que extrapolarem a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, inclusive pelo não gozo do intervalo intrajornada. Devidos, ainda, todos os RSRs e feriados nacionais do período, de forma dobrada, o que ora fica postulado.

A cessão do avião monomotor pelas empresas configura, por óbvio, salário *in natura*, e implica o pagamento de um *plus* salarial de R\$5.000,00 por mês, devendo ser deferidos os consectários legais.

6 – OFENSA DO DIREITO AO LAZER

Os horários acima demonstram labor acima dos limites legais, inexistindo situação extraordinária ou necessidade imperiosa que justificasse a imposição de jornadas tão extenuantes. Tal realidade implicou violação do direito ao lazer do reclamante, que se constitui como direito social fundamental, constitucionalmente assegurado pelo art. 6º, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o *lazer*, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifa-se)

Para o desenvolvimento do trabalho, o autor demonstrou a necessidade de ampliação do quadro de empregados sob sua coordenação, pedindo a contratação de 3 (três) novos técnicos que deveriam se responsabilizar pelas reuniões de alinhamento estratégico (RAE) e acompanhamento de partes do ciclo PDCA (*Plan, Do, Check, Act*), o que significa planejar, executar, verificar e agir. A segunda reclamada silenciou formalmente sobre a proposta, negligenciando o direito do reclamante à desconexão e ao lazer.

O certo é que o volume de trabalho, os constantes deslocamentos e a insuficiência de técnicos para a execução do rol de tarefas sob seu comando implicaram na ausência do reclamante do ambiente familiar. O trabalho excessivo foi a principal causa do seu divórcio, com grande sofrimento e transtornos pessoais incalculáveis (cópia da petição inicial do divórcio litigioso em anexo).

Desta feita, entende o reclamante, que deve receber vultosa indenização pela ofensa do direito ao lazer, a ser fixada por V. Exa. em montante não inferior a R\$200.000,00.

7 – RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO

O fato de não terem as rés anotado a CTPS do reclamante, não efetuando o recolhimento previdenciário e fundiário devido já seria causa bastante para o acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato.

Além do mais, há falta patronal na imposição de trabalho em horário que supera em muito os limites legais, sem concessão de folga para descanso ou férias. Não recebeu 13º salário, o que implica mora salarial.

Finalmente, o pedido formulado, quanto à contratação de técnicos, para assumirem parte do trabalho a cargo do reclamante, simplesmente ignorado pelas empresas, que continuaram exigindo trabalho superior às suas forças, torna ainda mais imperiosa a ruptura contratual indireta, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, incluindo o acréscimo de 40% e liberação das guias CD/SD.

Faz jus também ao pagamento da multa do art. 467/CLT, por serem incontroversas as parcelas rescisórias postuladas, caso as empresas não as depositem na primeira audiência e também a multa do art. 477/CLT.

8 – DOS PEDIDOS

8.1 – Diante do exposto, o reclamante postula:

A – a declaração do vínculo empregatício mantido com as reclamadas, observada a unicidade contratual, com o registro correspondente na CTPS (admissão em 02-8-2010 e baixa em 11-3-2013);

B – rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das seguintes verbas: aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; férias de todo o contrato, acrescidas de 1/3, sendo o primeiro período em dobro; gratificações natalinas referentes a todo o período contratual e FGTS + 40%;

C – multas dos arts. 467 e 477/CLT;

D – liberação das guias CD/SD, referentes ao seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva;

E - adicional por acúmulo/desvio de função e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, gratificações natalinas e FGTS + 40%;

F – horas extras e reflexos;

G – pagamento do salário *in natura*, com reflexos nas verbas de direito;

H – indenização pela ofensa do direito ao lazer.

8.2 – Pedido sucessivo – tese de trabalho autônomo

Caso V. Exa. acolha a tese de trabalho autônomo, o que certamente será objeto de alegação pelas reclamadas, requer sejam analisados e acolhidos os pedidos formulados nos itens B, D, F e H, supra, tendo em vista a competência desta Justiça especializada para julgar litígios oriundos das relações de trabalho, bem como as normas inseridas no Código Civil, para o trabalho autônomo.

8.3 – Pedido sucessivo – tese de pequena empreitada

Na hipótese de V. Exa. entender que houve contrato entre a segunda reclamada e a PJ constituída em nome do reclamante, requer a fixação de indenização justa em face da ruptura contratual, decorrente do descumprimento de obrigações básicas pelas reclamadas. Nem se diga que a Justiça do Trabalho não teria competência material, pois é razoável aplicar-se à espécie o disposto no art. 652, “a”, III/CLT, já que o contrato celebrado de forma fraudulenta assemelha-se a uma pequena empreitada, em que o reclamante atuava como operário na consecução do objetivo contratual.

Declara o reclamante ser pobre no sentido legal e requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, consoante declaração em anexo.

Requer a condenação das reclamadas no pagamento de indenização dos honorários advocatícios, pois o reclamante não pode perder o percentual de 20% dos seus créditos trabalhistas alimentares, pelo fato de não ter sido a legislação trabalhista cumprida espontaneamente pelas empresas, obrigando-o à contratação de profissional para ajuizar a presente reclamatória (contrato de honorários em anexo).

Atribui-se à causa o valor de R\$350.000,00, exclusivamente para fins de alçada.

Pede e espera deferimento.

Chupinguaia (RO), 04-02-2013.

Dr. GABRIEL GILAD

OAB/RO 200.130

DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A INICIAL:

- . declaração de pobreza;
- . instrumento de procuração;
- . cópia da CTPS;
- . contrato de prestação de serviços referente ao período compreendido entre 02- 8-2010 a 25-01-2011;
- . cópia dos contracheques (02-8-2010 a 25-01-2011);
- . contrato social da empresa constituída em nome do reclamante;
- . contrato de prestação de serviços da PJ com a segunda reclamada, assinado em 25.01.2011;
- . cópia de algumas notas fiscais emitidas pela PJ onde o reclamante consta como titular;
- . cópia de *e-mails* dos diretores da segunda reclamada, cobrando ação enérgica sobre os gerentes das empresas do grupo quanto ao alinhamento ao planejamento estratégico;
- . cópia das CTPSs dos trabalhadores registrados em nome da Pessoa Jurídica (PJ) constituída falaciosamente em nome do reclamante;
- . cópia de alguns relatórios elaborados pelo reclamante;
- . cópia da petição inicial do divórcio litigioso do reclamante, ajuizado por sua ex-esposa, na qual foi alegado que ele só vinha em casa para dormir, inviabilizando a convivência familiar, o que ocorreu a partir da mudança para a cidade de Chupinguaia;
- . cópia de alguns planos de voo aos finais de semana para as cidades de Costa Marques, Cujubim, Guajará Mirim, Theobroma e Nova Mamoré;
- . contrato de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Dr. GABRIEL GILAD

OAB/RO 200.130

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CHUPINGUAIA – RO**

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N. 0002500-89.2013.14.780.

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2013, às 9h, na sede da Vara do Trabalho de Chupinguaia – RO, sob a condução do Excelentíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho, **JUSTINIANO JUSTUS**, realizou-se audiência UNA da Ação Trabalhista – Rito Ordinário, ajuizada por Getúlio Silva, em face de **AGROCACAU THEOBROMA LTDA. e AGRONEGÓCIOS RONDÔNIA GRÜN S/A.**

Presente o reclamante, acompanhado de seu procurador, Dr. Gabriel Gilad, OAB/RO 200.130. Presente também a primeira reclamada por meio da preposta, Angelina Johnson, e a segunda reclamada por meio do Diretor Presidente, Dr. Levi Elohim, ambas as empresas representadas pelo Dr. Godofredo Hooper, OAB/RO 185.380.

Primeira proposta de conciliação recusada.

Estando claro pelas conversas entabuladas nesta audiência que o reclamante prestou serviços por meio da *holding* para outras 4 empresas do grupo econômico, que não foram inseridas no polo passivo da demanda, entendo ser imprescindível essa providência, razão pela qual determino que o reclamante emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo de 48h.

Aditada a petição inicial, notifiquem-se. Os presentes tomarão ciência do aditamento por meio da consulta processual disponibilizada no sítio eletrônico do TRT 14 (www.trt14.jus.br).

Designa-se audiência UNA em prosseguimento para o dia 01-3-2013, às 11h30min, cientes as partes de que deverão comparecer, implicando a ausência do reclamante no arquivamento da réclamatória e das rés na revelia e confissão.

Nas negociações tendentes à conciliação, surgiu o nome do Sr. Rodolfo Lestrage como contador responsável pela formalização da PJ constituída em nome do reclamante. As partes disseram que não pretendem ouvi-la como testemunha. O reclamante acredita haver laços de amizade entre ela – testemunha - e os dirigentes da empresa. Entretanto, diante dos relatos concernentes à atuação do contador, entendeu-se necessária sua oitiva como testemunha do Juízo. Determina-se a intimação da testemunha no local de trabalho, para a próxima audiência. **SECRETARIA:** notificar as novas reclamadas após a emenda da petição inicial e intimar a testemunha Rodolfo Lestrage no endereço da segunda reclamada para audiência, valendo a presente como mandado. Audiência encerrada às 9h15min. A ata de audiência foi devidamente lida pelas partes, que ficam dispensadas de assiná-la. Nada mais.

JUSTINIANO JUSTUS
Juiz do Trabalho

Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. Justiniano Justus, titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Chupinguaia,

PROCESSO N. 0002500-89.2013.14.780

Protocolo de recebimento: 19-02-2013, n.20130219490.

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Considerando a juntada da petição protocolada no dia 19-02-2013, sob o n. 20130219490, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz Titular.
Em 20-02-2013.

Diretor de secretaria

GETÚLIO SILVA, devidamente qualificado na inicial, vem perante V. Exa., em atendimento à determinação de emenda na inicial, expor e requerer o seguinte:

1. *Data venia* da determinação de emenda da inicial, o autor entende que a peça vestibular atende aos requisitos legais e não apresenta qualquer defeito que inviabilize o prosseguimento da demanda;
2. Aproveita a oportunidade para, respeitosamente, afirmar que não tem interesse jurídico na inserção das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da demanda, sem prejuízo de, na fase de execução, requerer sua responsabilização, caso as reclamadas não disponham de patrimônio suficiente para arcar com os efeitos da condenação;
3. Nesse sentido, espera que prevaleça o bom senso jurídico de V. Exa., dando prosseguimento à reclamatória, com regular instrução processual, como devido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Chupinguaia (RO), 19-02-2013.

Dr. GABRIEL GILAD
OAB/RO 200.130

DESPACHO

- I – Despacho nesta data considerando os termos da Portaria GP 3.500, de 22-02-2013.
- II – Aguarde-se a audiência.
Chupinguaia – RO, 25-02-2013.

DINAH BATYABINA

Juíza do Trabalho Substituta

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CHUPINGUAIA – RO**

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO N. 0002500-89.2013.14.780.

No primeiro dia do mês de março de 2013, às 11h30min, na sede da Vara do Trabalho de Chupinguaia – RO, sob a condução da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da titularidade, **DINAH BATYA BINA** (Portaria GP 3500, de 22-02-2012), realizou-se a audiência UNA da Ação Trabalhista – Rito Ordinário, ajuizada por Getúlio Silva, em face de **AGROCACAU THEOBROMA LTDA.** e **AGRONEGÓCIOS RONDÔNIA GRÜN S/A.**

Presente o reclamante, acompanhado de seu procurador, Dr. Gabriel Gilad, OAB/RO 200.130. Ausente a primeira reclamada. Presente a segunda reclamada por meio do Diretor Presidente, Dr. Levi Elohim. Presente o procurador de ambas as empresas, Dr. Godofredo Hooper, OAB/RO 185.380.

Conciliação novamente recusada.

Diante da ausência da primeira reclamada, requereu o reclamante seja ela considerada revel e confessa, o que será apreciado em sentença.

Apresentada defesa, elaborada em nome de ambas as reclamadas, em petição única, acompanhada de documentos. Concede-se vista dos autos ao reclamante por 5 dias, cabendo-lhe apresentar sua manifestação acerca dos fatos modificativos e impeditivos dos direitos, além dos documentos ora apresentados, preferencialmente por ocasião da próxima audiência.

Requereu a segunda reclamada a imediata apreciação das preliminares arguidas, o que foi indeferido, sob respeitosos protestos.

Na sequência, requereu também a segunda reclamada que, não tendo o reclamante efetuado o devido aditamento a inicial, na forma determinada na primeira audiência, desrespeitando acintosamente o comando judicial, seja indeferida de plano a peça vestibular. O requerimento será oportunamente apreciado.

Registram-se protestos da reclamada, que alegou ter sido “gerada uma falsa expectativa para as rés, no sentido de a demanda ser encerrada neste exato momento. A ausência da primeira reclamada decorreu do comando judicial e da razoável expectativa de extinção do processo, levando agora a pecha de revel, com o que não pode concordar.”

Neste momento, diante da exaltação de ânimos, a magistrada advertiu as partes para que adotassem postura mais serena, sob pena de suspensão dos trabalhos.

A reclamada invocou o princípio da identidade física do juiz, afirmando que se esta audiência estivesse sendo presidida pelo Exmo. Juiz titular e não por uma Juíza recém-empossada, a solução seria processualmente adequada, ou seja, seria decretada a extinção do processo sem resolução do mérito. A Juíza novamente concitou as partes ao diálogo respeitoso e fez registrar que a questão será analisada no momento adequado, tendo a reclamada arguido sua suspeição, afirmando que percebe deliberada intenção de favorecer o autor.

Foi rejeitada a arguição de suspeição, vez que nítido o propósito, *data venia*, tumultuário do nobre causídico. Registram-se veementes protestos da reclamada.-

Suspensa a audiência por dez minutos. Retomados os trabalhos às 12h10min.

Para instrução, designa-se o dia 29-4-2013, às 11h, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Ausente a testemunha Rodolfo Lestrage, a despeito de regularmente intimada, foi-lhe imposta multa equivalente a um salário mínimo a ser executada logo após o trânsito em julgado da decisão, podendo ser excluída caso a testemunha apresente justificativa pela ausência. Determinou-se sua condução coercitiva para a próxima audiência, por meio de diligência itinerante que será iniciada no seu local de trabalho.

Intime-se a primeira reclamada.

A ata de audiência foi devidamente lida pelas partes, que ficam dispensadas de assiná-la.

Audiência encerrada às 12h15min.

Nada mais.

DINAH BATYABINA
Juíza do Trabalho Substituta

Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE CHUPINGUAIA - RO,

AGROCACAU THEOBROMA LTDA., CNPJ n. 18.085.560/0001-38, com endereço na rua da Floresta, n. 2635, Theobroma (RO), CEP 76866-970, e **AGRONEGÓCIOS RONDÔNIA GRÜN S/A**, CNPJ n. 18.075.042/0001-05, com endereço na rua Vila Nova, n. 2153, Chupinguaia, CEP 76.990-000, por seus procuradores constantes do instrumento de mandato em anexo, vêm à presença de V. Exa. apresentar sua **DEFESA** em face das alegações formuladas nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhes move **GETÚLIO SILVA**, devidamente qualificado na inicial, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

Não procedem as alegações formuladas pelo reclamante, pois nunca existiu relação de emprego entre as partes, tendo sido o reclamante contratado como trabalhador autônomo para prestar consultoria tendente à implementação do planejamento estratégico da primeira reclamada.

Posteriormente, a pessoa jurídica, devidamente inscrita na Junta Comercial do estado de Rondônia, cuja razão social é Getúlio Silva Consultoria Ltda., CNPJ 015.874.326/0001-56, celebrou contrato de natureza comercial com a segunda reclamada.

Assim, não há cogitar de anotação da CTPS do reclamante ou de deferimento de qualquer das parcelas por ele postuladas com base na legislação trabalhista, pois não houve contrato de emprego entre as partes.

A defesa individualizada de cada um dos pedidos decorre da observância ao princípio da eventualidade e não implica confissão.

II – INDEFERIMENTO DA INICIAL

Entendendo V. Exa. que a petição inicial deveria ser aditada, conforme ata da primeira audiência realizada, para inserir no polo passivo as demais empresas do grupo econômico, beneficiadas pelo trabalho do reclamante, e não tendo ele atendido ao comando, espera seja a inicial indeferida, com extinção imediata do processo.

Veja V. Exa. o desrespeito processual do reclamante, que deixou de cumprir um comando da autoridade judicial encarregada pelo Estado de resolver essa demanda, em atitude afrontosa à boa técnica processual e a este d. Juízo, reproduzindo o autor o mesmo comportamento acintoso que teve na empresa, principalmente no final do contrato, como será narrado oportunamente.

III – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Deve ser declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, porque o reclamante trabalhou como pessoa física, na condição de trabalhador autônomo em prol da primeira reclamada até 24-01-2011.

A partir de 25-01-2011, celebrou contrato de natureza comercial com a segunda reclamada, por meio da empresa Getúlio Silva Consultoria Ltda., o que refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Requer o acolhimento da preliminar.

IV – PRESCRIÇÃO TOTAL

Acaso não acolhida a alegação de trabalho autônomo, quanto ao primeiro período contratual, argui a prescrição bienal, não havendo cogitar de qualquer direito trabalhista oriundo do período, eis que o contrato foi extinto há mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória.

Note-se que, a despeito de haver sido alegada unicidade contratual, não há respaldo jurídico para a pretensão, uma vez que o reclamante celebrou contratos distintos com pessoas jurídicas independentes, com CNPJs diferentes. Além do mais, não há norma legal obrigando as empresas a se responsabilizarem como empregadoras únicas por vínculos contratuais distintos.

V – HORAS EXTRAS / RSRs EM DOBRO

O reclamante detinha alto poder de mando na empresa, não se sujeitando a qualquer controle de horário. Além do mais recebia remuneração muito superior à dos demais empregados, não tendo direito às horas extras, nos termos do art. 62/CLT.

O mesmo ocorre com o trabalho em domingos e feriados, que, aliás, é inepto, pois não há pedido discriminado no rol de n. 8 da inicial, além de não terem sido indicados os feriados efetivamente trabalhados.

VI – SALÁRIO IN NATURA

Neste ponto, a exordial é inepta, pois o pedido não foi explicitado. Afinal o que são “consectários legais”? Como saber o alcance do pedido formulado pelo autor?

De qualquer forma, o fornecimento do avião não representou qualquer “plus” na remuneração do autor.

Requer o indeferimento.

VII – ACÚMULO / DESVIO DE FUNÇÃO

Não há no âmbito das empresas Plano de Cargos e Salários (PCS), prevendo as funções de consultor e de gerente. Na verdade, as empresas atribuem nome aos cargos, de acordo com as tarefas preponderantes, mas entendem que o empregado está obrigado, no seu campo de atuação, a despender todo o seu esforço para a consecução dos objetivos empresariais, o qual é remunerado pelo salário mensal pactuado. O pedido de adicional deve ser indeferido.

VIII – DANO MORAL / JUSTA CAUSA

Não foi praticado qualquer ato ilícito por parte das reclamadas, sendo que a exigência era quanto à implementação do planejamento estratégico no prazo combinado e o volume de trabalho decorreu do interesse do próprio reclamante, pois era ele quem definia sua carga horária, sem qualquer controle patronal. Assim, cabia a ele reservar espaço para o lazer e atividades de ócio junto com sua família, não podendo a empresa ser responsabilizada pela ruptura da unidade familiar do obreiro. Cabia a ele converter o *stress* em “eustresse”. Evidente, portanto, que faltou ao reclamante “*Locus* de controle”, “otimismo” e “senso de coerência”, no seu processo de assimilação dos agentes estressores.

Ademais, a implementação do lazer, conforme ampla doutrina, não constitui direito autoaplicável, impondo ao cidadão buscar opções que melhor atendam aos seus interesses.

Assim, não se verifica a prática de ato ilícito pelas rés, hábil a responsabilizá-las por sofrimentos de ordem pessoal do reclamante, que não foram por elas causados.

Neste ponto, as reclamadas têm a esclarecer que na execução do planejamento estratégico sugerido pelo reclamante em duas das empresas nas quais trabalhou foram implementadas ações bastante agressivas, as quais implicaram na dispensa de inúmeros empregados, e correspondente substituição por trabalhadores terceirizados, que atuaram na atividade-fim de cada uma das empresas.

O resultado disso, em razão de denúncias feitas pelo Sindicato profissional, foi uma fiscalização por parte da SRTE, que impôs pesadas multas às referidas empresas, encaminhando a questão para o Ministério Público do Trabalho. Atendendo à sugestão daquele órgão, as empresas acabaram subscrevendo Termos de Ajuste de Condutas (TACs), gerando significativas repercussões sociais, além de prejudicar a aceitação dos produtos por importadores.

Desta forma, a ação do reclamante gerou danos de ordem moral, os quais devem ser ressarcidos, estimando-se em R\$200.000,00 o valor razoável para tal fim, sem prejuízo da indenização dos danos materiais, que serão postulados oportunamente, eis que não quantificados até o momento.

Neste sentido, requerem as reclamadas a condenação do reclamante ao pagamento desta indenização, o que, na improvável hipótese de deferimento de alguma das parcelas postuladas pelo reclamante, deverá ser objeto de compensação.

A atuação do reclamante nos últimos meses de trabalho revelou, ainda, a tentativa de preservar interesse próprio e o espaço de trabalho conquistado, conforme a “Teoria da agência” ou “modelo do principal-agente”, tendo dedicado mais tempo desenvolvendo ações para buscar seus objetivos individuais, como é exemplo o *folder* em anexo, com oferta de trabalho para outras empresas. Começou também a omitir informações relevantes para a Diretoria, imprescindíveis para o acompanhamento das ações tendentes ao planejamento estratégico sob sua responsabilidade. Ou seja, faltou da sua parte *accountability*. Incidiu assim em justa causa, tal como previsto no art. 482/CLT. Desta forma, caso seja ultrapassada a alegação de trabalho autônomo, inexistente direito às verbas rescisórias, em face da justa causa, que deve ser reconhecida judicialmente.

IX – RESCISÃO INDIRETA

Pelos mesmos fundamentos do item anterior, opõe-se ao pedido de rescisão indireta, pois as empresas cumpriram todas as suas obrigações contratuais. O reclamante sim é quem incidiu na justa causa, conforme será proclamado pela r. sentença. Tornam-se indevidas, assim, todas as parcelas rescisórias postuladas, primeiro porque inexistiu vínculo empregatício e, caso ultrapassada essa alegação, porque o obreiro cometeu falta grave apta a gerar a ruptura contratual por justa causa.

Ademais, havendo condenação, o que se admite apenas por exercício de raciocínio, deverá ser considerada a confissão contida na inicial, quanto à contratação e pagamento das férias + 1/3, 13º salário e FGTS nos primeiros seis meses de trabalho. Afinal de contas, o contrato faz lei entre as partes, conforme previsão do CCB, aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º/CLT.

Também no segundo contrato, deve-se partir do suposto de que, uma vez firmado na sequência do primeiro, ao elevar a remuneração do reclamante para R\$12.000,00 (doze mil reais) mensais, quitava integralmente os penduricalhos ora postulados (férias, 13º e FGTS).

X – CTPS / AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Em face do trabalho autônomo não deve haver condenação em registro da CTPS. Caso assim não entenda, o aviso prévio proporcional não pode ser acrescido ao tempo de trabalho por falta de previsão legal.

XI – JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há cogitar de direito aos benefícios da Justiça Gratuita, pois o reclamante é profissional autônomo, extremamente bem remunerado, sobretudo se for considerada a média salarial do brasileiro, tendo plenas condições de arcar com o valor das custas. Além do mais, não está assistido pelo seu Sindicato profissional, o que constitui requisito imprescindível para a concessão da benesse.

Indevidos também honorários advocatícios pelas razões acima, além de haver previsão em contrário por parte da súmula 219/TST, ainda em vigor.

Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, bem como da prescrição total, ou, na eventualidade de ultrapassadas, espera sejam todos os pedidos julgados improcedentes, pelas razões enumeradas nesta defesa. Deverá também ser acolhida a postulação das reclamadas concernente à indenização por danos morais, compensando eventual e improvável condenação.

Pedem provimento.

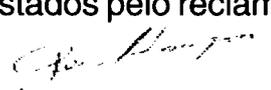
Chupinguaia (RO), 01-03-2013.



GODOFREDO HOOPER
OAB/RO 185.380.

DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A DEFESA:

- . carta de preposição da primeira reclamada;
- . instrumentos de procuração;
- . contratos sociais das empresas;
- . recibos de pagamento do período (RPAs), com discriminação do valor base da contratação + 1/12 de férias + 1/3, 1/12 de 13º salário e FGTS do mês, além da comprovação do recolhimento do ISS e INSS devido pelo reclamante, como autônomo;
- . notas fiscais de prestação de serviços da PJ do reclamante em prol da segunda reclamada;
- . cópias dos TACs firmados com o MPT;
- . *portfolio* dos serviços prestados pelo reclamante por meio da PJ.



GODOFREDO HOOPER
OAB/RO 185.380.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CHUPINGUAIA – RO**

No dia 29 do mês de abril de 2013, às 11h, na sede da Vara do Trabalho de Chupinguaia – RO, sob a condução da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da titularidade, **DINAH BATYA BINA** (Portaria GP 3500, de 22-02-2012), realizou-se audiência de INSTRUÇÃO da Ação Trabalhista – Rito Ordinário, ajuizada por Getúlio Silva, em face de **AGROCACAU THEOBROMA LTDA e AGRONEGÓCIOS RONDÔNIA GRÜN S/A.**

Presente o reclamante, acompanhado de seu procurador, Dr. Gabriel Gilad, OAB/RO 200.130. Presente também a primeira reclamada por meio da preposta, Angelina Johnson, e a segunda reclamada por meio do Diretor Presidente, Dr. Levi Elohim, ambas as empresas representadas pelo Dr. Godofredo Hooper, OAB/RO 185.380.

Debalde a proposta conciliatória.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e documentos, ratificando a petição inicial que contém elementos para oposição aos argumentos defensivos, bastante previsíveis. Também os documentos não obstaculizam o deferimento dos pleitos.

Em seguida, requereram as partes a oitiva de depoimentos pessoais:

A preposta da primeira reclamada e o representante legal da segunda foram orientados a aguardarem o depoimento do reclamante fora da sala de audiências.

Depoimento do reclamante: “diante da primeira sugestão quanto à necessidade de contratação de outros técnicos para auxiliá-lo na implementação do planejamento estratégico das empresas, a segunda reclamada aquiesceu com o pedido, mas determinou a formalização dos seus contratos com a PJ constituída em nome do depoente; a contabilidade da PJ aberta em nome do depoente era realizada no Departamento de Pessoal da segunda reclamada, por meio do seu contador; o pagamento dos empregados admitidos por meio da PJ do depoente era efetuado pela segunda reclamada; demandou a contratação de pelo menos outros 3 (três) técnicos para acompanhamento do PDCA e auxílio nas RAE, não recebendo resposta formal da empresa a respeito, muito embora os diretores percebessem a importância da medida”. Nada mais.

O reclamante dispensou o depoimento da primeira reclamada.

Depoimento do representante legal da segunda reclamada: “o reclamante tinha total autonomia para executar seu trabalho; o reclamante é pessoa irascível e ao final do contrato passou a omitir informações da empresa; já tinha determinado a ruptura contratual com a PJ do reclamante, que vinha descumprindo o contrato, pois ele passou a trabalhar cuidando do seu próprio interesse, em detrimento das empresas; o *portfolio* apresentado com a defesa demonstra que o reclamante já estava ofertando seu trabalho para outras empresas; não teve tempo de comunicar a justa causa ao reclamante, pois ele ajuizou essa ação e surpreendeu a reclamada com o seu repentino afastamento do trabalho; não sabe dizer o horário de trabalho do reclamante, pois era ele quem definia isso; não sabe dizer os dias em que o reclamante trabalhava; o monomotor da empresa só era

disponibilizado para o transporte do reclamante em dias não úteis, pois nos demais a preferência era dos membros da diretoria; esse meio de transporte era um facilitador, pois o reclamante podia organizar sua rotina de outra forma, já que trabalhava por conta própria”. Nada mais.

Neste momento, teve início a oitiva das testemunhas, ouvindo-se, em primeiro lugar, a testemunha do Juízo:

RODOLFO LESTRANGE, brasileiro, 28 anos, casado, contador, residente e domiciliado na rua JK, n. 159, Chupinguaia, CEP 76.990-000 (RO). Compromissada e advertida, requereu a revogação da multa que lhe foi imposta, pois sua ausência à sessão anterior decorreu de repentinamente desconforto intestinal, oriundo do nervosismo de depor em Juízo. O pedido será oportunamente analisado. Inquirida, respondeu: “é contador da segunda reclamada há 3 anos; teve a CTPS anotada 4 meses após sua admissão; a segunda reclamada tem número restrito de empregados, pois ela opta por contratar empresas para a prestação dos serviços, o que acaba sendo mais produtivo; o reclamante foi contratado para prestar serviços de consultor de planejamento estratégico; melhor esclarecendo, quem foi contratada foi a empresa do reclamante, Getúlio Silva Consultoria Ltda.; que o reclamante pediu uma ajuda ao depoente para formalizar a empresa, o que foi efetuado com a autorização do diretor Ricardo; que nada cobrou do reclamante para tal fim, pois já recebe o salário da segunda reclamada; que faz a folha de pagamento da empresa do reclamante; que é responsável pelo pagamento do aluguel dos imóveis locados pela segunda reclamada; que faz o pagamento em bloco, a partir dos boletos recebidos, sem se preocupar com a destinação dos imóveis”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamante apresentou como testemunha o Sr. Stan.

Apregoado compareceu o Sr. STANISLAU SHUNPIKE, brasileiro, 40 anos, vivendo em união estável, técnico em administração de empresas, residente e domiciliado na rua Chico Soldado, n. 15, bairro da Saudade, Cabixi (RO), CEP 76.994-000. Compromissada e advertida. Aos costumes, nada disse. Inquirida, respondeu: “foi contratado pelas reclamadas no mês de julho de 2011, permanecendo no local até dezembro de 2012; era subordinado ao reclamante, que por sua vez respondia aos diretores da empresa, dentre os quais os Srs. Ricardo Almeida e Raimundo Nonato; o reclamante prestava serviços exclusivos para as empresas do grupo econômico e recebeu *tablet*, com acesso à Internet 4G, gratuitamente; esse meio era utilizado para o contato diário com os gestores indicados, os quais poderiam inclusive rastrear a exata localização do reclamante; o autor indicou a contratação de outros técnicos para a monitoração dos indicadores estatísticos, necessidade reconhecida pelos diretores das diversas empresas controladas pela *holding*, contudo não foi atendida sob o argumento de contenção de custos; todas as questões salariais do depoente eram tratadas diretamente no Departamento de Pessoal da segunda reclamada, com o contador Rodolfo”. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamante não indicou outras provas.

As reclamadas apresentaram como testemunha a Sra. Arteira.

Apregoadada a testemunha compareceu a Srta. ARTEMÍSIALUFKIN, brasileira, 24 anos, solteira, secretária, residente e domiciliada na rua Cabriúva, n. 185, Centro, Chupinguaia (RO), CEP 76.990-000. Compromissada e advertida. Aos costumes, nada disse. Inquirida, respondeu: "trabalha para a segunda reclamada há 5 anos, como secretária; o reclamante é o proprietário de uma PJ responsável pelo planejamento estratégico das empresas do grupo econômico; mantém contato telefônico diário com o reclamante, por solicitação dos diretores da segunda reclamada, que acompanham sua rotina de trabalho, inclusive para conferir a pontualidade nos embarques no avião da empresa; foram confeccionados 100 (cem) *portfolios* da PJ do reclamante, os quais não foram por ele procurados; estes papéis estão no armário lá do escritório; não sabe dizer se o reclamante participou da concepção e elaboração dos *portfolios*; nada sabe dizer sobre o pagamento do Sr. Stanislau, o que fica a cargo do Departamento de Pessoal; é obrigatório o uso de crachá de identificação para adentrar nas empresas do grupo; não sabe o valor do aluguel da sede da empresa do reclamante, pois o pagamento ficava a cargo do contador Rodolfo". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Sem outras provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, pelo reclamante, onde foram ratificados todos os protestos anteriormente formulados.

Razões finais orais remissivas pelas reclamadas, acrescentando que: "reiteram os protestos e também as preliminares arguidas, inclusive quanto ao indeferimento da inicial, uma vez que até o momento este Juiz vem se omitindo dolosamente de sua obrigação constitucional; verifica-se nítido cerceamento de defesa e deliberada intenção de frustrar legítima expectativa das empresas já delineada pelo sapientíssimo juiz titular desta unidade, consubstanciada na petição do reclamante, que atuando de forma temerária, desconsidera a regência processual, tumultuada também pela substituição de juízes em prejuízo da sociedade."

Nova proposta de conciliação rejeitada.

Para julgamento, designa-se o dia 06-5-2013, às 9h. Cientes as partes.

Audiência encerrada às 12h30min.

Nada mais.

DINAH BATYABINA
Juíza do Trabalho Substituta

Reclamante

Procurador do Reclamante

1ª Reclamada

Procurador da 1ª Reclamada

2ª Reclamada

Procurador da 2ª Reclamada

Diretor de Secretaria